



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.062
(24.07.2008)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 17, CLASSE 30 - ANO 2008.**
ASSUNTO : **RECURSO, INOMINADO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, CAMPANHA, ELEIÇÕES 2004, CANDIDATO, CARGO, VEREADOR**
RECORRENTE : **Francisco de Assis Melo Lima.**
ADVOGADO : **Maryny Dyellen Barbosa Alves e outros.**
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.**

Ementa.
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAMPANHA. MATÉRIA DE CUNHO
ADMINISTRATIVO. APELO AO TRE.
INADMISSIBILIDADE DE
JURISDICIONALIZAÇÃO DO DEBATE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de abril do ano 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Sr. Francisco de Assis Melo de Lima, contra sentença do Juiz da 20ª Zona Eleitoral de Alagoas – Traipu, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, então candidato a Vereador, naquele Município, no pleito de 2004.

A sentença prolatada às fls. 25, rejeitou as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 7º, da Resolução TSE nº 21.609, visto que não foram apresentados os recibos eleitorais.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, para reformar a sentença, considerando as contas aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, tornando-o quite com a Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 39/41, opinou pelo improvimento do recurso, pelos mesmos fundamentos da decisão atacada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias', followed by a long, sweeping flourish that extends to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Francisco de Assis Melo Lima, contra a sentença do MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2004.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ocorre que o recurso descrito no dispositivo supra refere-se àquele interposto contra as questões judiciais decididas e não daquele que decide questões administrativas, como é o caso da prestação de contas.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido de não cabimento de recursos contra decisões de Regionais que analisam prestações de contas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa, como adiante se vê:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ PARTIDÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TSE, AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 08/03/2007).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. APELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria administrativa.”

(TSE, RESPE n.º 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28/11/2006).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA.

- 1. Segundo a orientação da corte, o julgamento das contas de campanha eleitoral de partido político é decisão administrativa e não judicial.*
- 2. Das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.*

...”

(TSE, Resolução nº 22702, de 14.02.2008, rel. Min. Gerardo Grossi – Petição nº 2594.)

Este Egrégio Tribunal, na mesma linha, já firmou entendimento que a natureza jurídica da prestação de contas é administrativa, por isso não cabe recurso a esta Corte. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Processo administrativo. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2006. Comitê Financeiro Único. Rejeição. Aplicação de sanção. Posterior pedido de prazo para apresentação de novos documentos. Equívoco. QUESTÃO DE ORDEM. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.784/99 (ART. 65). INCIDÊNCIA. Código Eleitoral (art. 258). Inexistência. definição legal. Extrato bancário definitivo. documentação Suficiente. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. Aprovação.

- os processos de prestação de contas, consoante firme e caudalosa orientação jurisprudencial desta Casa e do c. Tribunal Superior Eleitoral, têm natureza administrativa;(...)” (TRE/AL. Res. 14.609. Proc. 2.541, Classe XVII, Rel. Des. Estácio Luiz Gama de Lima, publicado no D.O.U. 08.08.2007, pág. 75/78)

No mesmo sentido, são os Acórdãos nº 4.878, 4.893, 4.900, 4.925, 4.975, desta Egrégia Corte.

Desta forma, não há como prosperar a aspiração do recorrente em ver reformada a decisão do MM. Juiz da 20ª Zona, uma vez que as discussões sobre prestações de contas, por possuírem cunho administrativo, devem se restringir ao seu âmbito de análise, o que, no caso, é o Juiz Eleitoral.

Com essas considerações, sendo incabível a jurisdicionalização do debate por meio de interposição de recurso junto a esta Corte, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por ser manifestamente inadmissível.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(60ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 17 – Classe 30.

Recorrente: Francisco de Assis Melo Lima.

Advogado: Maryny Dyellen Barbosa Alves.

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso eleitoral (Acórdão nº 5.062, de 24.07.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 24.07.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.062, de 24.07.2008, foi conferido na 60ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/07/2008, à(s) fl(s). 63.

Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/07/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões